**Portaria nº \_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 202\_**

Estabelece medidas de padronização para o fornecimento de materiais de higiene e vestuário em estabelecimentos prisionais do Estado XXX, além de outras disposições.

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentais;

CONSIDERANDO que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, nos termos do artigo 10, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que a assistência prestada pelo Estado será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.210/84;

CONSIDERANDO o art. 12, da Lei de Execução Penal, que determina que “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”;

CONSIDERANDO as Resoluções do CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994, nº 01, de 20 de março de 1995, que tratam da aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil e a Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017, que dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade.

CONSIDERANDO a previsão contida nas Regras de Mandela, outrora denominadas Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, especificamente as regras 18 a 35, que dispõem sobre higiene pessoal, vestuário próprio e roupa de cama, alimentação, exercício e esporte, além dos serviços de saúde a serem disponibilizados para as pessoas em situação de privação de liberdade;

CONSIDERANDO as Regras de Bangkok - Regras para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, especialmente o item 6, que dispõe sobre os “serviços de cuidados à saúde”;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 1 /MS/MJ de 02 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Assistência Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 210 MJ SPM de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO que as condições de confinamento são fatores determinantes para o aumento da incidência e da prevalência de doenças infectocontagiosas e

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer acesso aos produtos de higiene e asseio, com vistas à promoção da integralidade do atendimento e à promoção da saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade;

RESOLVE:

Art. 1º A assistência material à pessoa privada de liberdade será prestada diretamente pelo estado e compreende o fornecimento de alimentação, vestuário, roupas de cama e de banho, material de uso individual, material para higiene pessoal e da cela, instalações higiênicas e outros itens porventura necessários.

Art. 2º No ato da inclusão da pessoa privada de liberdade além dos procedimentos usuais de identificação e cadastramento, será fornecido:

I – Uniforme Completo, composto por:

1. camisa e/ou camiseta;
2. bermuda e/ou calça;
3. roupa íntima (cueca, calcinha, sutiã e Binder);
4. chinelo;
5. tênis e/ou calçado;
6. meias.

II – Kit de asseio pessoal, composto por:

1. sabonete para banho;
2. shampoo;
3. desodorante;
4. rolos de papel higiênico;
5. aparelho de barbear descartável;
6. escova de dentes;
7. creme dental;
8. absorventes;
9. pente de plástico maleável ou escova de cabelo;
10. corta-unhas, quando conveniente de forma a não comprometer a segurança na unidade prisional.

III – Kit enxoval, composto por:

1. colchão ou laminado de espuma anti-chama;
2. travesseiro;
3. lençol;
4. toalha de banho;
5. fronha;
6. colcha;
7. cobertor;
8. toalha de rosto.

IV- Kit de limpeza, fornecido coletivamente, composto por:

1. sabão em pó;
2. detergente;
3. desinfetante;
4. panos de limpeza;
5. escova de roupas;
6. vassoura;
7. rodo;
8. balde;
9. esponja;

V- Kit de uso pessoal:

1. 1 copo de plástico rígido de 200ml;
2. 1 caneca com alça de plástico rígido de 250ml;
3. 1 colher de plástico rígido;
4. 1 prato de plástico rígido;

§ 1º Os itens elencados no inciso I devem observar as especificidades relativas à orientação sexual e de gênero, assim, a pessoa privada de liberdade deve indicar quais peças prefere utilizar no seu cotidiano.

§ 2º Devido à condições climáticas, devem ser ofertados: agasalhos, toucas, luvas e outros materiais, conforme necessidade.

§ 3° A reposição dos itens indicados neste artigo respeitará periodicidade e quantitativo discriminados no Anexo I desta portaria.

Art. 3º Em unidades prisionais que abriguem mulheres e, transitoriamente, mulheres gestantes, nutrizes, bebês e crianças, será fornecido kit infantil, na admissão ou no nascimento, composto por:

1. Colchão infantil;
2. Lençóis e Fronhas infantis;
3. Travesseiro infantil;
4. Toalha de banho infantil;
5. Cobertor, manta e cueiro infantis;
6. Meias;
7. Macacões e Body;
8. Blusas de manga curta e de manga comprida;
9. Calças com e sem pé;
10. Toucas e Luvas;
11. Mamadeiras;
12. Bolsa;
13. Copo com bico para crianças;
14. Esterilizador;
15. Escova de limpeza;
16. Pratos e Talheres;
17. Sabonete infantil;
18. Shampoo infantil;
19. Pomada assaduras (de prevenção);
20. Pomada assaduras (de tratamento);
21. Fraldas infantis;
22. Óleo mineral para pele;
23. Condicionador.

Art. 4º Deverá ser fornecido, conforme demanda, itens de cuidado pessoal:

1. Fralda geriátrica
2. Preservativos (feminino e/ou masculino)
3. Bolsa de colostomia.

Art. 5º É dever da pessoa privada de liberdade zelar pelos materiais fornecidos pela administração prisional, nos termos do art. 39, X, da Lei de Execução Penal, devendo no momento da entrega dos itens atestar o recebimento através de Termo de Recebimento e Responsabilidade.

Art. 6º - Deverá ser ofertado kit enxoval para a pessoa egressa, composto por:

1. Calça Comprida (masculina ou feminina)
2. Camiseta (masculina ou feminina)
3. Agasalho (moleton ou suéter, masculino ou feminino, avaliada as condições
4. climáticas)
5. Meias
6. Roupas íntimas (calcinha, sutiã e/ou cueca)
7. Sapato (tênis, sapatênis ou sapatilha feminina)
8. Mochila/Bolsa
9. Lanche e garrafa de água
10. Custeio de passagem ou meio de retorno ao domicílio.

§ 1° Os itens acima não devem conter logomarca nem inscrição que remeta ao sistema prisional e devem ser confeccionados em cor diversa da utilizada pela pessoa privada de liberdade no cárcere ou servidor, evitando o seu reconhecimento.

§ 2° Os itens personalíssimos entregues durante a custódia podem ser levados no momento da liberação do egresso.

§ 3° Caso a pessoa egressa esteja acompanhada por bebê/criança, em caráter transitório também é permitido levar os itens do enxoval e de asseio entregues durante a custódia.

§ 4° À pessoa egressa também é devida a entrega de todos os documentos pessoais físicos que constem no prontuário.

Art. 7° É expressamente vedada toda e qualquer forma de comercialização dos itens descritos na presente Resolução, seja pelo órgão responsável, por seus agentes, por outras pessoas privadas de liberdade ou quaisquer terceiros, sendo que o descumprimento acarretará a aplicação das sanções disciplinares previstas nas normas correspondentes.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo 1

Em respeito às diferenças de gênero e demais especificidades, o fornecimento dos itens de asseio, enxoval e uniforme devem ocorrer de forma diferenciada e em quantidade adequada, conforme a situação o exigir.

Quando a pessoa presa apresentar patologias, inclusive mentais, que necessitem substituições diferenciadas dos itens de asseio, enxoval e uniforme, estas ocorrerão conforme a situação o exigir.

Art. 9º O quantitativo dos itens do enxoval e do uniforme, bem como suas características poderão ser alterados de acordo com as condições climáticas da região geográfica onde se encontra a Unidade Prisional e de acordo com as condições de gênero, patologias e especialmente existência transitória de mulheres gestantes, nutrizes, bebês e crianças.

Art. 10 A escolha dos materiais dos itens a serem entregues à pessoa privada de liberdade na admissão prisional, e dos itens com reposição periódica, deve observar a segurança da pessoa privada de liberdade e dos profissionais que atuam na unidade prisional.